



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antônio Amaro Bezerra

LEI Nº 1.114/2019

Estabelece, no âmbito do município de Abreu e Lima, sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos animais.

O Presidente do Poder Legislativo faz saber que o Plenário aprovou e encaminha para sanção do Exmo. Prefeito a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida, no município de Abreu e Lima, a prática de condutas e atividades lesivas aos animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entendem-se por condutas e atividades lesivas aos animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecidas nos incisos abaixo:

- I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II – privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III – lesioná-los ou agredi-los, sujeitando-os a qualquer experiência que lhes cause sofrimento, dano físico ou mental ou morte;
- IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção;
- VI – castigá-los, física ou mentalmente, ainda e para aprendizagem ou adestramento;
- VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X – eliminá-los como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – não os propiciar morte rápida e indolor quando eutanásia seja necessária;
- XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;
- XIII – abusá-los sexualmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antônio Amaro Bezerra

XIV – causar-lhes distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – desenvolver outras práticas que possam ser consideradas e constatadas condutas e atividades lesivas aos animais por autoridade competente.

Art. 3º Toda ação ou omissão que viole as regras desta Lei será considerada infração administrativa ambiental.

§1º Sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as infrações administrativas ambientais de que trata o *caput* serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades.

VII – sanções restritivas de direito previstas no §6º.

§2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – deixa de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta d/o infrator para reparação do dano ocasionado.

§6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antônio Amaro Bezerra

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

Art. 4º A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) e valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

§1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I – infração leve: de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (um mil reais);

II – infração grave: de R\$1.001,00 (um mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – infração muito grave: R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – a capacidade econômica do agente infrator;

IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V – mediante fraude ou abuso de confiança;

VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais.

Art. 7º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e, no caso de reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antônio Amaro Bezerra

aumentado ou dobrado.

Art. 8º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a fiscalização dos atos decorrentes a aplicação desta Lei.

Art. 9º Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I – 30 (trinta) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 30 (trinta) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV – 10 (dez) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 10. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente;

II – pelos correios, através de aviso de recebimento (A.R);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 11. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição de débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13. Na constatação de condutas e atividades lesivas aos animais:

I – os animais serão microchipados;

II – os custos inerentes à aplicação do microchip serão atribuídos ao infrator.

§1º Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (is).

§2º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, no ato da fiscalização pela autoridade competente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antônio Amaro Bezerra

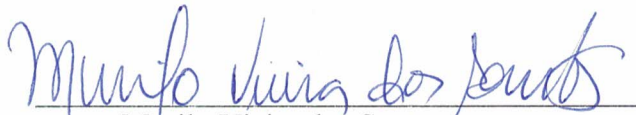
fica autorizada a remoção do (s) mesmo (s), se necessário com o auxílio de força policial.

§3º Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s).

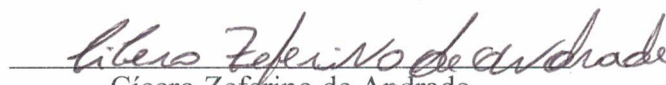
§4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

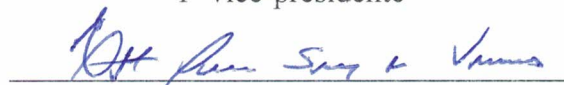
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima, 26 de Abril de 2019.



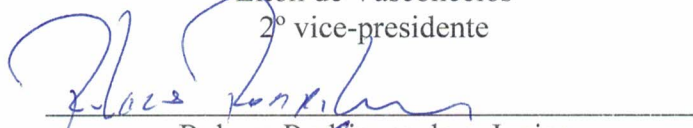
Murilo Vieira dos Santos
Presidente



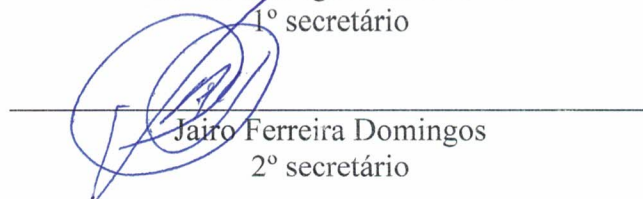
Cícero Zeferino de Andrade
1º vice-presidente



Elton de Vasconcelos
2º vice-presidente



Rubens Rodrigues da s. Junior
1º secretário



Jairo Ferreira Domingos
2º secretário